

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPI Nº 2021/000056

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART. 27, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. FATO 1 - Multa no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) e Censura Pública; Por apropriar-se, reter abusivamente documentos do cliente. **FATO 2** - Suspensão do exercício profissional, por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, cabível somente pena ética, por não restar demonstrada a incapacidade técnica. Provimento parcial, excluída pena de suspensão do exercício profissional e mantida para o fato 1- **MULTA DE R\$ 5.030,00** (cinco mil e trinta reais) e censura pública. **1.** Recurso de ofício em decisão do CRCBA que aplicou pena de suspensão do exercício profissional e advertência reservada, pela prática infracional de deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ou pela falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. **2.** Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alínea “e” dispõe sobre a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. **3.** Caracterizada a infração imputada ao autuado, no entanto, impossível mensurar incapacidade técnica de fazer ou cumprir as cláusulas contratuais, os documentos acostados aos autos demonstram claramente a execução dos serviços até determinada data, demonstrando que o enquadramento demonstra falta de zelo e não incapacidade técnica **4.** A não comprovação de incapacidade técnica impede a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, com base na alínea “e”, do art. 27 do Decreto-Lei nº 09.295/46. **5.** Aplicável pena ética ao infrator. **6.** Para o fato 1 – apropriar-se, reter abusivamente documentos do cliente, a penalidade de multa referente a decisão do regional através da tipificação, multa de R\$:5.030,00 e censura pública, conforme as alíneas “c” e “g” do artigo 27 do DL 9.295/46 e com a Resolução 1.605/20;

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.** PARA O FATO 2- ARQUIVADA A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MANTIDA A CENSURA PÚBLICA de acordo com alínea “g” do artigo 27 do DL n.º 9.295/1946, combinado com item 20 alínea “c” do CEPC. FATO 1 - PENA DE MULTA DE 5.030,00 E CENSURA PÚBLICA conforme as alíneas “c” e “g” do artigo 27 do DL 9.295/46 e com a Resolução 1.605/20. MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 375ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal

Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.